Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

Processo n.o 032/87 Data 10 / 08 / 1987

Nome: Vereadores ELÍDIO JOSÉ CERVO
GUILHERME BARP

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 012/87

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 1751, DE 17 DE JUNHO DE 1.981, DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Por decisão Plenária, por maioria de Votos, o Presente Projeto de Lei, foi enviado a SURBAM, para emissão do Parecer, na Reunião do Poder Legislativo de 30 de novembro de 1.987

GUILHERME BARP
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 10.08.1987

PROTOCOLO: 10.08.1987

ENCAMINHADO À CUP:
10.08.1987

PARECER:
Decisão Plenária

SESSÃO ORDINÁRIA:
30.11.1987

Fls. 01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Exmo. Sr.
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EREXIM

Solicito a V. Exª. incluir a seguinte emenda ao projeto de lei que estabelece redução de 40% nas passagens de ônibus na cidade:

ACRESCENTAR AO ARTIGO 119:

PARÁGRAFO ÚNICO - com a seguinte redação:

- AS PESSOAS IDOSAS, COM MAIS DE 65 ANOS DE IDADE, TERÃO PASSE LIVRE NOS ÔNIBUS COM PERCURSO NO PERÍMETRO URBANO DE EREXIM.

Erexim, Sala das Sessões, 10 de agosto de 1987

Guilherme Barp
Vereador do PDT

MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
o | Data
87 | 10/08/1987
PRESIDENTE

ENCAMINHE - SE À
MISSÃO ÚNICA DE PARECERES
n, 10 AGOSTO / 1987
PRESIDENTE

Fls. 02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

PROJETO DE LEI Nº 012/87

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 1751, DE 17 DE JUNHO DE 1.981, DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º - O artigo 118 e seu parágrafo único e o artigo 119, da Lei Municipal 1751, de 17 de junho de 1981, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 118: Os estudantes de qualquer nível, terão direito a descontos de quarenta (40%) por cento no preço das tarifas, em todas as linhas de concessão municipal, somente utilizáveis em período letivo, no máximo de 50 passagens mensais para cada aluno.

Parágrafo Único: A qualidade de estudante será provada pela apresentação de Identidade estudantil, fornecida pelo Diretório Acadêmico dos Universitários de Erechim (DAUE) ou, pela Associação Erechinense de Estudantes (AEE) ou, entidades sucessoras, ainda por Grêmios Estudantís, ou certidão fornecida pelo estabelecimento de ensino.

Artigo 119: Os trabalhadores e empregados que percebam até três salários mínimos, gozarão de um desconto de quarenta (40%) por cento no preço das tarifas mediante a apresentação da carteira sindical atualizada, ou carteira de trabalho e previdência social, com contrato de trabalho em vigor.

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Erechim, 9 de março de 1987

Elídio José Cervo
Vereador.

G. 01

Fls. 03

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

J U S T I F I C A T I V A

Fundamenta-se tal iniciativa, no baixo poder aquisitivo dos Estudantes e dos Trabalhadores, tão importantes e indispensáveis no processo de desenvolvimento de nossa comunidade e mesmo da nação Brasileira. Sensíveis a isto, é que municípios do porte de Erechim, já contém legislação específica concedendo tal benefício. Como exemplo tomamos o Município de Pelotas e Carazinho, entre tantos outros, que concedem igual benefício, onde para aqueles homens públicos a iniciativa emergiu como solução, e não como causa de conflito.

Entendemos que tal medida, viria e em muito, a ser fator de crescimento da demanda, causando por via reflexa, uma maior utilização dos coletivos urbanos. E, este aumento de utilização dos ônibus, por parte da comunidade, traria vantagens tanto para os usuários, como para a Empresa em termos financeiros.

Hoje, no cenário nacional, temos observado que a questão dos transportes coletivos urbanos, tem sido estudada sobre o prisma social, tendo em vista que a utilização de tal transporte é feita por aqueles com menor poder aquisitivo, e além disso, apresenta-se como necessidade primeira e básica, para a sua própria manutenção e subsistência, para uns e para outros na constante caminhada de seu aperfeiçoamento intelectual.

Atentos a isso, observado que, os transportes deveriam ser explorados pelo Poder Público, mas que via de regra concede tais serviços a empresas, há correntes na esfera federal propensas a criação de incentivos fiscais, quer subsidiando o combustível, quer subsidiando o próprio veículo, como já vem ocorrendo com os táxis. Por outro lado, os municípios de um modo geral, estão preocupados em diminuir o preço das tarifas, sendo que o desconto em parte delas, é hoje uma realidade na quase totalidade dos municípios brasileiros. Cada município tem buscado isso, com base nas peculiaridades próprias, ora isentando as concessionárias dos tributos, ora repassando recursos para o setor, além de outras formas que entender necessário.

G. 01

Fls. 04

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

De outra banda, há amparo constitucional para que o Vereador tome a iniciativa, consoante aprofundado parecer da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, exarado pela Dra. Maria Isabel de Araujo Ribeiro Fonyat, em anexo.

Pelas idéias aqui apresentadas, e pelas razões supletivas existentes em cada um dos nobres pares, que desde já invocamos, propomos o Presente Projeto de Lei com fulcro na Carta Magna Municipal visando beneficiar a nossa comunidade, sendo que, após merecer aprovação plenária, seguindo-se os trâmites legais, haja a implantação dessa medida, por entendermos solidária, humana e justa.

Erechim, 9 de março de 1987

Elídio José Cervo
Vereador.

OG. 01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Of.Gab. 1002/86 Porto Alegre, 17 de novembro de 1986.

SENHOR PRESIDENTE:

Em atenção ao seu Ofício nº 057/86, datado de 17 de março do corrente ano, no qual Vossa Excelência solicita pronunciamento desta Casa sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 003/85, que altera disposições da Lei Municipal nº 1.751/81, apraz-me encaminhar-lhe o Parecer nº 6963, que espero possa elucidar a questão proposta.

Serve-me, também, a oportunidade, para manifestar-lhe as expressões de meu apreço, assegurando-lhe que este Órgão, através da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, estará sempre à disposição de Vossa Excelência quanto a posteriores consultas.

Jorge Alberto Diehl Pires
Procurador-Geral Adjunto

Ney Sá
Procurador-Geral do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor **WILSON JOSÉ TONIN**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Erechim - RS
Processo nº 01213-10.00/86-PGE
JF/RS

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo n.o 280/86 | Data 24 / 11 / 1986
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

P A R E C E R Nº 6963

Concessão de serviço público. Desconto no preço de passagens a determinado segmento da comunidade. Havendo ofensa ao equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, a recomposição do mesmo se dará sob a forma de revisão de tarifa ou de subvenção.

Projeto de lei originário do Legislativo. Constitucionalidade.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM encaminha Ofício a esta Procuradoria-Geral do Estado, solicitando a emissão de Parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 003/85, alteran-

....

Processo nº 1213-86/PGE

do disposições da Lei Municipal nº 1.751/81, que regulamenta o transporte rodoviário ou coletivo de passageiros, no âmbito municipal.

É a consulta.

O Projeto de Lei nº 003/85, de autoria do vereador **ELÍDIO JOSÉ CERVO**, dispõe sobre descontos nos preços das tarifas em todas as linhas de concessão municipal, para estudantes e trabalhadores, nas condições estipuladas.

Não se trata de uma inovação a iniciativa de criação pelo Município das referidas passagens especiais, pois as mesmas já haviam sido anteriormente previstas através da Lei nº 1.751, de 17 de junho de 1981, que regulamenta o transporte rodoviário ou coletivo de passageiros, no âmbito municipal.

Ditos dispositivos legais já previam referidos descontos, só que em percentuais menos elevados.

Nos ateremos ao exame da constitucionalidade do referido projeto de lei, em resposta ao consultado.

Verifica-se que a exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município de Erechim rege-se, fundamentalmente, pelo disposto na Lei Municipal nº 1.751/81, antes mencionada, a qual diz em seu artigo 1º, § 2º:

....

"§ 2º. Para o transporte coletivo de passageiros a outorga se fará por meio de Termo de concessão e Alvará de licença."

Portanto, efetua-se dito transporte por empresas particulares, mediante concessão de poder público municipal.

Conceituando os serviços concedidos escreve HELV LOPES MEIRELLES que "são todos aqueles que o particular executa em seu nome, por sua conta e risco, remunerado por tarifa, na forma regulamentar, mediante delegação contratual do Poder Público concedente." ('Direito Administrativo Brasileiro'. 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1975, páginas 342-343).

Adiante:

"Concessão é a delegação contratual da execução de serviço, na forma autorizada por lei e regulamentada pelo Executivo. O contrato de concessão é ajuste de direito administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado 'intuitu personae'." (op. cit.,pág.343).

Lê-se no artigo 167 de nossa Carta Maior:

"Artigo 167. A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I - obrigação de manter serviço adequado;

....

II - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

IV - fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior." (sublinhei).

Conforme acentua **CAIO TÁCITO:**

"Confirma-se, assim, no plano constitucional, a regra da equação financeira, ou do equilíbrio financeiro, que é a tônica dominante do instituto da concessão de serviço público." ('Direito Administrativo'. Ed. Saraiva, São Paulo, 1975, página 247).

No caso presente, não se trata de fixação de tarifa, a qual é da exclusiva competência do Executivo (artigo 60 da Lei Municipal nº 1.751, combinado com o artigo 98 do mesmo diploma, o qual manda aplicar, quanto às tarifas, o disposto a respeito dos veículos de aluguel).

Lê-se no referido artigo 60:

"**Artigo 60.** As tarifas serão semestralmente revisadas, considerando-se para a sua fixação, ou alteração, através do Decreto do Executivo, os seguintes fatores:

....

I - Os custos de operação.

II - A manutenção do veículo.

III - A remuneração do condutor.

IV - A depreciação do veículo, até o limite legal.

V - O justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço."

Pretende-se no presente projeto de lei elevar o percentual de desconto no preço de passagens, anteriormente estabelecido pela referida lei local, quanto às passagens para "estudantes", "trabalhadores" e "empregados", cuja tarifa é fixada pelo Executivo.

Porque se trata de concessão de serviço público, valemo-nos da lição de HELY LOPES MEIRELLES a respeito, quando diz:

"Toda concessão, portanto, fica submetida a duas categorias de normas: as de natureza regulamentar e as de ordem contratual. As primeiras disciplinam o modo e forma de prestação de serviço: as segundas fixam as condições de remuneração do concessionário; por isso, aquelas são denominadas leis de serviço, e estas, cláusulas econômicas ou financeiras. Como as leis, aquelas são alteráveis unilateralmente pelo Poder Público segundo as exigências da comunidade; como cláusulas con

....

tratuais estas são fixas, só podendo ser modificadas por acordo entre as partes.

"Consideram-se normas regulamentares ou de serviço, todas aquelas estabelecidas em lei, regulamento ou no próprio contrato, visando a prestação de serviço adequado; consideram-se cláusulas econômicas ou financeiras as que entendem com a retribuição pecuniária do serviço e demais vantagens ou encargos patrimoniais do concessionário fixados no contrato, e que mantêm o **'equilíbrio econômico e financeiro do contrato'** na boa expressão de **CAIO TÁCITO**, encampadas pela vigente Constituição da República (artigo 167, II)." (op. cit., página 346).

É quanto ao aspecto das cláusulas econômicas e financeiras que se há de analisar, inicialmente, a constitucionalidade do referido projeto de lei.

Intimamente ligado, pois, o exame do referido projeto à relação jurídica fundamental estabelecida entre concedente e concessionário, decorrente do contrato de concessão em curso, cujas cláusulas devem atender necessariamente à preservação do equilíbrio econômico e financeiro do ajuste existente.

O desconto no preço de passagens a determinado segmento da comunidade pode acarretar, se significante, o desequilíbrio econômico-financeiro do con

....

trato de concessão em curso. É preciso que o Poder Público examine realmente se houve dito desequilíbrio e, conseqüentemente, prejuízo para o concessionário. Muitas vezes, inobstante a inserção de novos fatores na equação financeira do contrato, subsiste para o concessionário larga auferição de lucros, não sendo afetado o equilíbrio contratual então existente.

A respeito, escreve **FRANCISCO CAMPOS** na obra '**Direito Administrativo**', V. I, 1958, páginas 81, 82 e '**Direito Constitucional**', V. I, 1956, página 113:

> "A equação entre os encargos e a remuneração constitui a causa (no sentido jurídico) da concessão, tanto para o concessionário como para o concedente. Se, portanto, vem a incidir sobre a relação entre os termos da equação financeira um fator que a faça variar em detrimento do concessionário, nasce para o concedente a obrigação de restaurar a relação primitiva ou o equilíbrio na economia da concessão." (apud Caio Tácito, página 233).

Por igual, **CAIO TÁCITO:**

> "Quaisquer modificações unilaterais da situação objetiva do serviço, desde que aumentem os encargos do concessionário, implicam a obrigação para o poder público de adaptar o outro termo da equação econômica, de

....

modo a que se mantenha a mesma relação convencionada entre concedente e concessionária, que somente de comum acordo poderá ser modificada!" (op. cit., página 234).

Diante da obrigação que nasce para o Poder Público de recompor a equação econômica do contrato de concessão, o mesmo se valerá, para tanto, do expediente da revisão de tarifa ou de recursos próprios para subsidiar o benefício a ser concedido.

Assinala o mesmo autor:

"Sempre que o Estado modificar, unilateralmente, os encargos do concessionário (regra da mutabilidade do contrato administrativo) é obrigado a compensar, mediante revisão da tarifa ou sob forma de contribuição financeira direta, o abalo da parte econômica da concessão." (op. cit., página 248).

Com propriedade, esclarece PONTES DE MIRANDA ao comentar o artigo 167 da Constituição Federal:

"O artigo 167 tem a conseqüência de impor aos atos unilaterais e aos contratos de concessão a cláusula implícita de serem sempre revisíveis as tarifas (princípio da revisibilidade das tarifas dos serviços públicos), cláusula '**rebus sic stantibus**' implícita por força da Constituição de 1967."('Comentários à Constituição de 1967 com a emenda nº 1 de 1969'. Tomo VI (artigos 160-200), ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª ed., 1974, página 270).

....

Quando efetuar dita revisão, o Poder Público deve estar atento para que correspondam, no dizer de **CAIO TÁCITO**, "ao critério da razoabilidade, visando, de um lado, a defesa dos consumidores ou usuários, e, de outro, a estabilidade financeira dos concessionários". (op. cit., página 248).

Tal revisão, poderá ser majorando ou reduzindo a tarifa.

Segundo **JOSÉ CRETELLA JUNIOR:**

> "No caso de majoração, o interesse público é consultado quando, para atender aos concessionários, a Administração examina o princípio da justa retribuição do capital a fim de que não se sacrifique a possibilidade econômica dos particulares.
>
> No caso de redução, é ainda o interesse público que serve de orientador, desde que se evidencie que a retribuição do capital excede os limites do razoável." ('Curso de Direito Administrativo', Forense, Rio-São Paulo, 4ª ed., 1975, página 452).

Pelas subvenções, geralmente em dinheiro, esclarece o mesmo autor que "torna o Estado mais estável a situação do concessionário fornecendo-lhe um tanto, de maneira periódica ou até uma data fixa, a fim de compensar a utilização gratuita do ser

....

viço por determinados particulares ou pelo pessoal administrativo, evitando-se o 'déficit' que, de outro modo, seria certo". (op. cit., página 445).

Desta forma, o projeto de lei originário do Legislativo local traz para o Poder Público concedente a obrigação de recompor a equação econômica do contrato de concessão, anteriormente ajustado, uma vez demonstrado seu desequilíbrio econômico.

Dita recomposição há de se dar em momento posterior, conforme antes salientado, optando-se: a) pela revisão de tarifa pelo Prefeito, maneira mais comum, arcando com o ônus a coletividade usuária; ou b) pela subvenção do Executivo, havendo necessidade de lei futura que autorize dita despesa pública. Esta não é a alternativa mais desejada, já que não só os usuários do serviço, mas a comunidade em geral é que será onerada.

A 1ª Câmara Cível do nosso Tribunal de Justiça do Estado já se pronunciou a respeito de situação semelhante à prevista no projeto de lei em exame, no julgamento da apelação nº 584040620, Cachoeirinha, em 26 de março de 1985, sendo Relator Desembargador **ELIAS ELMYR MANSSOUR.**

Lê-se na ementa do referido acórdão:

"A instituição de passagem em valor inferior ao normal em determinados horários,

....

visando atender passageiros de menor poder econômico, não viola necessariamente o princípio constitucional contido no inciso II, do artigo 167, uma vez que a autoridade municipal informa que levou em consideração essa circunstância ao estabelecer o novo valor da tarifa."

E o voto do Desembargador Relator diz:

"No caso, a criação da passagem operária, por si só não implica em reconhecer-se que tenha sido afetada a justa retribuição do capital. Acontece que há nos autos informação de que na fixação das novas tarifas foi considerado o ônus que resultará a passagem operária à permissionária, tendo em vista que a alteração do preço foi posterior à lei que instituiu a tarifa diferenciada."

Visto que a matéria contida no projeto de lei em exame não conflita com disposição constitucional, passa-se ao exame do referido projeto sob o aspecto formal.

O artigo 153, item VI, da Constituição do Estado, preceitua:

"Artigo 153. À Câmara Municipal, composta de sete Vereadores, no mínimo, e 33, no máximo, compete, entre outras atribuições:

VI - dispor sobre concessão de serviço público dos municípios."

....

De outra parte, o Poder Legislativo tem atribuição para dispor, através de lei, sobre critérios gerais de fixação de tarifas que, a teor do artigo 167 da Constituição Federal, permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços, assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas.

Outro será o momento quanto à aplicação em concreto de tais critérios, genérica e previamente estabelecidos em lei, atividade esta a cargo do Executivo tão somente.

Nada impede que a lei, atendendo a interesse social, preveja percentual de redução do preço de passagens para determinadas pessoas nos contratos de concessão.

Ademais, é a lei e não o Decreto o veículo adequado para prever a respeito.

O próprio Município, com acerto, já dispôs anteriormente sobre o assunto, através da Lei Municipal nº 1.751/81, antes referida, que regulamenta o Transporte Rodoviário ou Coletivo de passageiros, no âmbito municipal.

De outra parte, é possível que o vereador proponha projeto de lei sobre a matéria em exame, já que a mesma não se inclui entre aquelas de com

....

petência exclusiva do Prefeito para a iniciativa da lei.

No entanto, é importante que a lei uma vez aprovada e publicada não entre em vigor de imediato, fixando-se um prazo ao Poder Executivo, se for o caso, para que o mesmo adote as medidas necessárias à recomposição da equação financeira do ajuste, evitando-se eventual prejuízo à concessionária.

É o parecer, S.M.J.

PORTO ALEGRE, 17 de novembro de 1986.

MARIA IZABEL DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT
PROCURADOR DO ESTADO

/B/ML

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CUP,
DD. VEREADOR CELSO ALVES MACHADO

Amparado no Regimento da Casa, o Vereador que este subscreve solicita a Vossa Excelência inserir a seguinte emenda ao Projeto de Lei, tratando da Passagem Estudantil e Operária, de autoria do Vereador Elídio José Cervo:

Fica estendido o direito de passagem gratuita no transporte coletivo urbano de Erexim, aos soldados integrantes da Brigada Militar e Corpo de Bombeiros, quando devidamente fardados.

Entendemos que os policiais militares desempenham um papel muito importante na segurança e manutenção da ordem em nosso meio.

Por esta razão, merecem o nosso integral apoio, pois quando muitas vezes nós estamos participando de eventos, comemorações, esporte e lazer, os homens ligados as duas corporações estão além de cuidando de nossos vidas, estão nos levando tranquilidade e paz em nosso dia-a-dia.

Sala das Sessões , 24 de agosto de 1987

Ibanor Antonio Morandin
Vereador do PMDB

Fls. 020

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

EMENDA AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 012/87

AUTOR DA MATÉRIA: Vereador ELÍDIO JOSÉ CERVO

ASSUNTO: Altera os dispositivos da Lei Municipal nº 1751 de 17 de Junho de 1.981.

E M E N D A

ARTIGO 118 - O Artigo 118 passa a ter a seguinte Redação:

É concedido o desconto de 30% nas passagens estundatis, em períodos letivos, aos estudantes de todos os níveis de escolaridade, no máximo até 40 passagens mensais, de acordo a renda familiar ou pessoal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A despesa decorrente deste artigo correrá 20% as contas do Poder Público Municipal e o restante de 10% por conta das concessionárias.

ARTIGO 119 - Ao artigo 119 passa a ter a seguinte Redação.:

São concedidos descontos de até 30 % aos operários, no transporte coletivo urbano do Municipio, no máximo até 80 vales transportes.

ARÁGRAFO ÚNICO: A despesa decorrente deste Artigo, correrá por conta do Vale Transporte e caso houver diferença por conta das empresas Empregadoras dos operários.

Sala das Sessões, 27 de Agosto 1.987

IBANOR ANTÔNIO MORANDIN
Vereador

Exmo.Sr.
Vereador CELSO ALVES MACHADO
DD. Presidente da C U P
N e s t a

Fls. 021

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 012/87

Autoria Vereador: ELÍDIO JOSÉ CERVO.

MATÉRIA: DISPÕE EM ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1751 DE 17/06/1.981, PASSAGEM ESTUDANTIL E OPERÁRIA.

E M E N D A

O POLICIAL CIVIL, IDENTIFICADO COMO TAL, TERÁ DIREITO A PASSAGEM GRATUITA NOS COLETIVOS DA CIDADE.

PELAS MESMAS RAZÕES DO PAPÉL QUE DESEMPENHADOS PELOS POLICIAIS MILITARES, MENCIONADAS NA EMENDA PROPOSTA PELO VEREADOR IBANOR A. MORANDIN.

Sala das Comissões, 24 DE AGOSTO 1.987

CELSO ALVES MACHADO
Vereador - PDS
Presidente da C U P

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 012/87

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 1751, DE 17 DE JUNHO DE 1.981, DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O artigo 118 e seu parágrafo único e o artigo 119, da Lei Municipal 1751, de 17 de junho de 1981, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 118: Os estudantes de qualquer nível, terão direito a descontos de trinta (30%) por cento no preço das tarifas, em todas as linhas de concessão municipal, somente utilizáveis em período letivo, no máximo de 60 passagens mensais para cada aluno.

Parágrafo único: A qualidade de estudante será provada pela apresentação de identidade estudantil, fornecida pelos diretório acadêmicos, ou pelas associações Estudantis, ou através de certidão fornecida pelo estabelecimento de ensino. As passagens deverão ser nominais e intransferíveis.

Artigo 119: Os trabalhadores em geral terão as despesas com o transporte coletivo urbano do Município, conforme os dispositivos da lei federal do vale transporte.

Parágrafo único: Os policiais militares, integrantes da Brigada Militar e Corpo de Bombeiros e os policiais integrantes da polícia civil terão direito a passagem / gratúita no transporte coletivo urbano do município bem como igual benefício terão as pessoas com mais de 65 anos de idade, desde que devidamente identificados.

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Erechim, 15 de outubro de 1987.

LUIZ ANTONIO TIRELLO-Vereador

Fls. 023

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES

Parecer n.º _____

Proc. nº 032/87

Matéria : PROJETO LEI LEGISLATIVO Nº 012/87

Autor : Vereadores: ELÍDIO JOSÉ CERVO e GUILHERME BARP

EMENTA: ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 1751, DE 17 DE JUNHO - DE 1.981, DO MUNICÍPIO DE ERECHIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: CUP (COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES)

PARECER: Pelo Plenário

Designado o Vereador LUIZ ANTONIO TIRELLO, para emissão do Parecer, este optou pela Apresentação de 01 Substitutivo, alterando o referido Projeto, com a junção das emendas dos vereadores GUILHERME BARP, CELSO ALVES MACHADO, IBANOR ANTONIO MORANDIN.

Ao ser analisado o Substitutivo do Vereador TIRELLO na Comissão Única de Pareceres, o vereador WILSON JOSÉ TONIN solicitou PEDIDO DE VISTAS, concedido, sendo o mesmo apresentado minucioso estudo sobre a matéria, o mesmo será encaminhado ao Plenário sobre o seu destino.

Sala das Comissões, 30 de Novembro de 1.987

CELSO ALVES MACHADO

ARISTIDES AGOSTINHO ZAMBONATTO

LUIZ ANTONIO TIRELLO

TEREZINHA MARIA PECCIN

WILSON JOSÉ TONIN

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
Reunião: 30 / 11 / 1987

PRESIDENTE

07

para ilustração anexamos
para os devidos fins
Em 10/87

Erechim, 19 de outubro de 1.987.

Wilson Jose Tonin

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA — DE — ERECHIM - RS

24

A
Wilson Tonin
NESTA

Caro Contador:

Passamos a transcrever abaixo, informações sobre o Vale-Transporte, assunto de grande importância a classe empresarial.

INFORMAÇÕES SOBRE "VALE-TRANSPORTE"

VALE-TRANSPORTE

Instituido pela Lei nº 7418/85 e regulamentado pelo Decreto-Lei nº 92.180/19.12.85, agora modificados pela Lei nº 7619, de 30.09.87, que tornou obrigatório o fornecimento do Vale-Transporte aos empregados de todas as empresas, merece as seguintes orientações:

1. O fornecimento é extensivo a todos os empregados da empresa, que se utilizem de transporte coletivo, urbano ou intermunicipal, para seus deslocamentos do trabalho à residência e vice-versa.
2. É obrigatório o fornecimento pela empresa, por força da Lei nº 7619/87.
3. Deverá ser concedido por "acordo coletivo" ou, nos contratos individuais, por anotação na CTPS do empregado beneficiário.
4. O empregado deverá, por escrito, fornecer à empresa: endereço residencial, a empresa de transportes e a linha ou trajeto do qual se utilizará.
5. Declarações inexatas ou uso indevido do Vale-Transporte pelo empregado constitui falta grave, ensejando justa causa para a rescisão de contrato de trabalho.
6. Até seis por cento (6%) do salário básico do empregado, será descontado na folha de pagamento do mês posterior à antecipação do Vale-Transporte, de cada empregado que por ele optar.
7. Os custos excedentes à participação do empregado serão suportados pelas empresas, que terão direito a dedução do lucro tributável, até 10% do Imposto Sobre a Renda a pagar do exercício, em conjunto com as despesas de que tratam as Leis nºs 6297/75 e 6321/76.

Também em anexo, apresentamos "modelo-sujestão" de formulário de acordo individual empresa-empregado e documentos de recebimento do Vale-Transporte por parte do empregado.

Sem mais para o momento, firmamo-nos,

José Brisamar Mendes Vasconcelos
Presidente do Sindicato do Comércio
Varejista de Erechim.

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
— DE —
ERECHIM - RS

25

MODELO SUGESTIVO

ACORDO INDIVIDUAL DE FORNECIMENTOS DE
VALE-TRANSPORTE

cumprimento ao estabelecido na Lei nº 7418/85, alterada pela Lei nº 7619, de embro de 1987, o empregado abaixo firmado acorda sobre o fornecimento pela Em- Vale-Transporte, responsabilizando-se pelas informações que presta, na forma o-Lei nº 92.180/85, Art. 9º.

NOME	CTPS	ENDEREÇO	TRANSPORTADORA	TRAJETO	ASSINATURA

RECIBO DE VALE-TRANSPORTE

cebi da EMPRESA,_____(por extenso),_____Vale-Transporte, ao tário de Cz$_____(por extenso), perfazendo o total de Cz$_____ nso), referente a antecipação do mês de _____de 1.987.

Erechim,_____de_____ de 1.987.

EMPREGADO

CTPS Nº

COMÉRCIO VAREJISTA
— DE —
CHIM - RS

26

15

MODELO SUGESTAO

(CARTA DE RENÚNCIA AO DIREITO DO VALE-TRANSPORTE)

RESA:

CIDADE

Pela presente venho comunicar que não pretendo adiantamento de
e-Transporte, que trata a Lei nº 7619 de 30 de setembro de 1987, desistindo,
ora, deste direito.

Cordialmente,

EMPREGADO

CTPS Nº.

27

ZERO HORA - 20.10.87

Collares contra passagem grátis

"Qualquer gratuidade para um segmento acaba sobrecarregando o restante da população, que passa a pagar mais". Esta é a justificativa que será usada pelo prefeito Alceu Collares para vetar o projeto do vereador Clóvis Brum (PMDB), aprovado na quarta-feira pela Câmara Municipal, que prevê a isenção do pagamento de passagem de ônibus para estudantes do 1º grau de escolas de Porto Alegre cujos pais possuam renda inferior a cinco salários mínimos. "Uma simples reflexão levará o vereador a rever seu projeto", pensa Collares.

Ele lembra que os estudantes já são beneficiados, ao pagarem somente meia passagem, e argumenta que "não se justifica qualquer isenção quando ela resulta em um aumento no pagamento para os demais usuários". A passagem grátis para os escolares, explica, traria em conseqüência uma alteração no IPK (Índice de Passageiros por Quilômetro), obtido pelo último censo de passageiros do transporte coletivo de Porto Alegre, implicando um aumento na tarifa. Como alternativa para baratear o custo do transporte coletivo, sugere a busca de subsídios por outros meios, como negociar com a Petrobrás para que as empresas possam adquirir o diesel pelo preço de custo.

Anti-social

O presidente da Associação das Empresas de Transporte de Passageiros de Porto Alegre, José Alberto Guerreiro, afirma que a aprovação da lei não traria nenhum problema para as empresas, embora a considere "anti-social, na medida que os responsáveis pelo pagamento das isenções para filhos de pais que ganham até cinco salários mínimos serão, em sua maioria, operários com renda de um salário mínimo". Ele lembra que as camadas mais pobres da população já subsidiam a passagem dos idosos com mais de 60 anos e renda de até três salários mínimos, que são isentos por lei municipal. "Curitiba consegue ter uma das menores tarifas do País, porque lá, simplesmente, não há isenções", ressaltou, considerando que, antes da aplicação da medida, deve ser observado seu impacto social.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES - CUP

PROJETO DE LEI 012/87

PROCEDÊNCIA - PODER LEGISLATIVO

REF.: ALTERA REDAÇÃO ARTIGOS 118 e 119 da LEI 1751/81

VISTAS- VEREADOR WILSON JOSÉTONIN.

SOLICITA INFORMAÇÕES E MANIFESTAÇÕES.

Versa o presente projeto de lei sobre nova redação aos artigos 118 e 119 da Lei Municipal 1751/81(Desconto em passagens e gratuidade).

Com diversas sugestões, resultou o substitutivo do relator, aprimorando-o e adptando-o ao Vale Transporte(Lei Federal 7619/87) e acrecentando as sugestões apresentadas.

Este é o resumo deste

Em exame da matéria, objetivo de nosso pedido de vistas, aprovado por todos os membros desta Comissão, passamos a relatar, assim:

Nada a censurar da necessidade em dar descontos de passagens a estudantes e gratuidade aos policiais militares e civís e bem como aos usuários com mais de sessenta e cinco anos.

Não basta acenar com as dificuldades que passa nossa sociedade, é preciso soluções concretas e reais. Não basta querer as soluções, é preciso encontrá-las. Não basta a Câmara aprovar uma lei

. . .

sem estabelecer como será a sua aplicação. Fácil é ter-se aparências, porém, difícil é prever-se as consequências. Não basta a Câmara aprovar, sem dar o caminho de sua aplicabilidade, Mais fácil é acenar com possibilidades, difícil é encontrar as soluções, aliás melhor é nem falar nestas, para os que não vão a procura.

Não é necessário ir muito longe para ver as soluções apontadas no Parecer nº 6963 da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, anexo ao presente Projeto de Lei, que em resumo diz:

No momento, redução de receita por parte do concessionário, é evidente o abalo econômico.

Havendo abalo ecônomico, é preciso a sua recomposição.

Para a recomposição o parecer é claro:

" Dita recomposição há de ser em momento posterior, conforme antes salientado, optando-se:

a) Pela revisão de tarifa pelo Prefeito, maneira mais comum, arcando-se com o ônus a coletividade usuária; ou

b) pela subvenção do Executivo, havendo necessidade de lei futura que autorize dita despesa pública. Esta não é a alternativa mais desejada, já que

. . .

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

COMISSÃO UNICA DE PARECERES = CUP- Cont PL 12/87

já que não só os usuários do serviço, mas a comunidade em geral é que será onerada.(Extraido do Parecer 6963, fls 10, da Procuradoria Geral do Estado)

Este é o ponto principal da questão:

Para compensar o desconto e gratuidade das passagens deve-se tomar um caminho:

Pagam os demais usuários com aumento no valor das tarifas ou todos pagam por este pretendido benefício.

Não basta aprovar a Lei, é preciso viabilizar a sua aplicabilidade, sob pena de cairmos no redículo e descrédito por parte daqueles que lhes foi acenado com esta poss ibilidade, sem contar a comunidade em geral.

Para dar continuidade a exame desta matéria,solicitamos manifestação do autor e demais que apresentaram emendas, ou seja na pessoa dos seguintes Vereadores:

Ver autor Dr Elídio Jose Cervo

Ver Dr Guilherme Barpp

Ver Dr Celso Alves Machado

Ver Ibanor Morandin.

Submetemos a exame da CUP.

Após retorne para conclusão final

Erechim, rs, 30 outubro de 1987

Ver Wilson Jose Tonin -

21 15

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES- CUP

PROJETO DE LEI 012/87

CONCLUSÂO- PEDIDO DE VISTAS

VEREADOR: WILSON JOSE TONIN

SENHOR PRESIDENTE DA CUP E SRS VEREADORES

Estamos vos apresentando a conclusão de nosso Pedido de Vistas ao Projeto de Lei acima referido, cujo teor fica a disposição desta Comissão, para os devidos fins, cuja votação, se assim entender a CUP, será feita no Plenário.

Erechim, rs, 24 de novembro de1987

Wilson Jose Tonin

Vereador,

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -01-

Câmara Municipal de Erechim

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES- CUP

PROJETO DE LEI nº 012/87

PEDIDO DE VISTAS - Vereador WILSON JOSE TONIN

CONCLUSÂO

Senhor Presidente e Membros da CUP

Em data de 30 de outubro de 1987, havíamos solicitado ao plenário da CUP, para que autor e autores se manifestassem sobre a maneira de compensar o concessionário, que no nosso entender, haverá abalo e desequilíbrio financeiro. Ouvido o plenário da CUP, resolveu não dar andamento a solicitaçao. Assim concluimos nosso trabalho, desta forma:

Versa o presente projeto de lei sobre o desconto nas passagens em todas as linhas municipais aos estudantes de qualquer nível, em trinta por cento, segundo o substitutivo apresentado às folhas 22, e etc.

Necessário se faz repetir parte do parecer nº 6963 da Procuradoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul, documento básico do autor para apresentar o Projeto de lei em questão:

" Desta forma, o projeto de lei ori - ginário do Legislativo local traz para o Poder Públi - co concedente a obrigação de recompor a equação econômica do contrato de concessão, anteriormente ajustado, uma vez demonstrado seu desequíbrio econômico "

Diz mais:

Dita recomposição há de se dar em momento posterior, conforme antes salientado, optando-se:

s e g u e . . .

Continuação - Conclusão - Vistas Ver.Wilson Jose Tonin

a) pela revisão de tarifa pelo Prefeito, maneira mais comum, arcando com o ônus a coletividade usuária; ou

b) pela subvenção do Executivo, havendo necessidade de lei futura que autorize dita despesa pública. Esta não é a alternativa mais desejada, já que não só os usuários do serviço, mas a comunidade em geral é que será onerada"

Mais adiante também temos:

O Poder Legislativo pode dispor sobre critérios gerais para fixar o valor das passagens, mas apenas critérios gerais. Está no documento básico do autor, parecer acima referido, que diz:

" De outra parte, o Poder Legislativo tem atribuição para dispor, através de lei, sobre critérios gerais de fixação de tarifas que, a teor do artigo 167 da Constituição Federal, permitem a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços do contrato, fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas"

Poderá dizer o autor deste projeto de Lei, que o mesmo parecer consagra:

" Nada impede que a lei, atendendo a interesse social, preveja percentual de redução

s e g u e . . .

redução do preço de passagens para determinadas pessoas nos contratos de concessão".

Ora. Não encontramos no projeto de lei a chamada do concessionário sobre a redução e isenção de preço de passagens. Aqui está o básico da questão. O Concessionário é uma empresa particular. Como impor-lhe redução de receitas, sem,ao menos, ouví-lo ?

Seria o mesmo que o Poder Público obrigar a determinada empresa a dar descontos obrigatórios sobre seus serviços ou mesmo até sobre venda de mercadorias.

O Parecer acima referido conclui pela constitucionalidade da iniciativa, mas desde que, preenchidos os requesitos básicos acima expostos, caso contrário fica a dúvida da iniciativa legislativa.

Por outro lado poderia alguém mais atento e cuidadoso alegar a inconstitucionalidade pois que, ao assim propor o presente projeto de lei, sem prever os meios para executá-la, estaria o Vereador autor e demais ferindo matéria de competência exclusiva do Executivo uma vez que haveria, na proposta e na certa, disfarçado e indiretamente, aumento de despesa.

Assim podemos, até, tomar o projeto de Lei Constitucional. Imagine-se que sim.

Passada esta fase, por ora, vejamos se a proposta legislativa atende ao INTERESSE SOCIAL e PÚBLICO ou, quem sabe, se ofende, ou não, alguma outra

segue . . . .

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES- CUP

Cont. Conclusão- Vistas- Ver. Wilson Jose Tonin

garantia constitucional.

De imediato:

TOMÁS DE AQUINO(ESSENCIA LEGIS).

" A LEI É UM PRECEITO DA RAZÃO, ORDE= NADO AO BEM COMUM". Que quiz dizer o filósofo. Destacou ele, e sobre isto ningúém mais ousou discordar e o Direito Positivo das Nações civilizadas adotou, o princípio da RAZOABILIDADE que deve presidir a feitura de quaisquer normas do Direito. / Ela, norma, deve sintetizar a opinião do povo(sentimento popular) e servir o bem comum, não criando priviliégios infundados ou gerando fatos que tumultue a condução da coisa pública e a vida na comunidade.

Assim a proposta, como está, e que até pode ser aprovada com as emendas juntadas,

PERGUNTAMOS:

Como poderemos ter o transporte coletivo?

Como o Município poderá honrar o contrato com a concessionária?

Onde fica o princípio da GENERALIDADE?

Vejam:

Se estudantes pagam menos;

Se empregados e trabalhadores pagam menos;

Se Policial Militar e Civil não pagam;

Se idoso com mais de 65 não paga;

segue. . .

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

COMISSÃO UNICA DE PARECERES - CUP

Cont. Conclusão- Vistas Ver. Wilson Jose Tonin

DAÍ PERGUNTAMOS:

Q U E M V A I P A G A R ?

O Desocupado?

O Mendigo ?

O adolecente abandonado(não estuda) ?

A criança menor de seis anos ?

Pessoas ligadas a economia doméstica?

ISTO É RAZOAVEL ?

Fica fora, parece, do privilégio, o Funcionário Público. Este, ou não é tido como trabalhador ou já é considerado como dono de salários " polpudos"? Então este pode pagar?

Todos, ou somos trabalhadores ou emprega - dos, ou somos estudantes, ou somos aposentados. Todos trabalhamos e produzimos riquezas.

Em Porto Alegre, nossa Capital, que também possue parte do transporte coletivo controlado pelo Município, ao vetar o Prefeito Alceu Colares, projeto de lei da Câmara Municipal, que versava sobre isenção de pagamento de transporte coletivo, entre outros fatos legais, argumentou:

" Qualquer gratuidade para um segmento acaba sobrecarregando o restante da população, que passa a pagar mais"

Disse mais:

" Não se justifica qualquer

segue .. .

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES- CUP -06-

Cont. Conclusão- Vistas ao Ver. Wilson Jose Tonin

isenção quando ela resulta em um aumento no pagamento para os demais usuários"

HELY LOPES MEIRELES (Direito Administrativo Brasileiro, 11ª Edição)

"Sendo princípio incontroverso que os serviços públicos e de utilidade pública não admitem discriminações ou privilégios entre os pretendentes a sua utilização, por se tratar de um " direito cívico", como o denomina propriamente Gabino Fraga, chegamos à exata conclusão de que qualquer interessado terá ação contra o concessionário que o desatender."

Logo o contrato de concessão, que é oneroso e comutativo, é remunerado pela tarifa, para garantir a chamada equação financeira , isto é, o equilíbrio econômico do contrato.

Dir-se-á, como já de disse e outros não querem ouvir: revise-se a tarifa, ou subvencione-se ou, ainda subsidie-se.

Este é o ponto da questão.

Isto feito, poucos vão pagar para muitos. Os próprios destinatários do desconto vão pagar tarifa aumentada, o que anularia o desconto de antes do aumento, ou todos, eles próprios, vão arcar com a subven-

segue . 1 .

COMISSÃO ÚNICA DE PARECERES- CUP
Cont. Conclusão- VistasVer Wilson Jose Tonin

ção, que sairá da municipalidade, vale dizer, do contribuinte, ou mais especificamente, do " beneficiário" do abatimento.

PERGUNTAMOS:

ISTO É RAZOAVEL? É JUSTO? É CORRETO?

VALE TRANSPORTE

Não há como compatibilizar com a Lei Municipal. O Trabalhador Estudante teria duas isenções?

ISTO É RAZOAVEL?

Entre as justificativas do Projeto, colocadas pelo ilustre proponenente, Vereador, Bel. Elidio José Cervo, se destacam:

a) Medidas solidárias, humanas e justas;

b) Poder aquisitivo do estudante;

c) aumento da demanda.

Com todo respeito e apesar do brilho, costumeiro, das razões do Digno Vereador Autor, estas não prevalecem frente ao interesse de todos e do Município, porque:

a) Não é solidária, nem humana e nem justa a proposta(pelo contrário), eis que privilegia sem razão. Ela significa, por outro lado, a bancarrota do Transporte Coletivo em Erechim , inviabilizando a prestação de um serviço público e coletivo.

b) O Estudante não integra o univer-

segue...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

COMISSÂO ÚNICA DE PARECERES- CUP

Cont. Conclusão -Vistas Ver. Wilson Jose Tonin

so dos " menos aquinhoados". Antes, e pelo contrário, eles,num País carente de cultura e " abarrotado" de analfabetos,compreendem um percentual reduzido(As Estatísticas estão aí). Concluem 1º grau, ou chegam ao 2º Grau, ou adentram à Universidade, numa ordem " assustadoramente " decrecente, uns poucos e bem situados finan - ceiramente, com execeções honrosas. Ou será que o desconto terá o " condão" de prender ou levar mais jovens à sala de aula?.

Concluindo, aqui, neste ponto, senão inconstitucionalidade, pelo menos contrariedade com os ditames da Lei Magna, no seu artigo 170 que diz as empresa, a quem compete, preferencialmente, a organização e exploração da atividade econômica , terão o estímulo e o apoio do Estado.

Com uma lei desta ordem pode inviabilizar e comprometer o serviço público, SEM RAZÂO, o que se pode é desmotivar, SEM CONVENCER, e sem atender ao interesse público, isto é, ao INTERESSE DE TODOS.

SENHORES MEMBROS DA CUP- Esta é a realidade. Devemos pensar sério e com responsabilidade.

Esta é nossa conclusão.

Erechim,rs,20 de novembro de 1987

Ver Wilson Jose Tonin